

AMICUS CURIAE – A DEMOCRATIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INTÉRPRETE DA CONSTITUIÇÃO E A PARTICIPAÇÃO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O STF¹

**Luiz Henrique Cademartori²
Anelícia Verônica Bombana³**

SUMÁRIO

1 Considerações iniciais; 2 A figura do *Amicus Curiae*; 2.1. Breve evolução histórica do instituto; 2.2. *O Amicus Curiae* no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF; 2.3. A ampliação pluralista no debate e na interpretação das normas constitucionais, de forma a possibilitar a intervenção da sociedade civil na construção e mutação constitucional; Conclusão; Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente estudo traz como proposta a análise do instituto *Amicus Curiae*, no que concerne à necessidade de ampliação pluralista do debate no âmbito da jurisdição constitucional e da interpretação das normas constitucionais, possibilitando assim a intervenção de agentes da sociedade enquanto protagonistas no âmbito de uma hermenêutica de caráter democrático. Propõe-se ainda, a análise quanto à contribuição de um terceiro na condição de *Amicus Curiae* sob a ótica da Lei 9.868/99, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus Curiae*, intervenção, terceiro, relevância, matéria, democracia.

ABSTRACT

The present study brings as proposal the analysis of the institute *Amicus Curiae*, in what it concerns to the need of pluralist amplification of the debate in the

¹ Artigo foi elaborado sob a supervisão e orientação do Professor Doutor Luiz Henrique Cademartori

² Professor permanente dos Cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Linha de Pesquisa Hermenêutica e Principiologia Constitucional. e-mail: luiz.hc@terra.com.br

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PMCJ / Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Linha de Pesquisa Hermenêutica e Principiologia Constitucional. e-mail: anne.vb@hotmail.com

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. Amicus curiae – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ambit of the constitutional jurisdiction and of the interpretation of the constitutional norms, making possible like this the agents' of the society intervention while protagonists in the ambit of a hermeneutics of democratic character. He/she/you still intends, the analysis with relationship to the contribution of a third in Amicus Curiae's condition under the optics of the Law 9.868/99, considering the relevance of the matter and the representativity of the candidates.

KEY-WORDS: *Amicus Curiae*, intervention, third, relevance, matter, democracy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atividade do controle de constitucionalidade das normas existe em países como o Brasil em virtude do princípio da supremacia da Constituição, de modo que a Lei Maior, como o próprio nome aponta, caracteriza-se por ser o fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico.

Segundo Michel Temer⁴, “controlar a constitucionalidade de ato normativo significa impedir a subsistência da eficácia da norma contrária à Constituição”. Partindo-se desse princípio faz-se possível mensurar a relevância jurídica e política de que se vale o Supremo Tribunal Federal.

Assim, por ter a Constituição superior relevância sobre as demais normas, objetiva o controle da produção das então normas inferiores, bem como implica o zelo de sua preservação.

Nesse sentido Edgard Silveira Bueno Filho⁵, aponta que,

“a preservação da norma superior constitui-se em obrigação dos entes políticos federativos. (...) Mas não exclusiva. Com efeito é dever de todo cidadão velar pela sua guarda, com o objetivo de preservar os direitos e garantias nela estipulados”.

⁴ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, p.39.

⁵ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Ensina ainda que⁶, “dentre nós, esta importantíssima tarefa é entregue ao Poder Judiciário, que exercita o controle repressivo por duas vias: a direta e a indireta”.

Nesse diapasão importante referenciar que, o Direito como ciência impõe-se como fato social, ao passo que como produto da sociedade pode ser definido face ao contexto em que esteja inserido, bem como do momento histórico a que se refere, mas principalmente, dos elementos que dele fazem parte.

Para Gilmar Ferreira Mendes⁷,

“a interpretação constitucional dos juizes, ainda que relevante, não é (nem deve ser) a única. Ao contrário, cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública constituíram forças produtivas de interpretação, atuando, pelo menos, como pré-interpretetes do complexo normativo constitucional”.

De modo que, sendo o Direito produto da sociedade, é certo que acompanha a evolução, bem como as mutações que ocorrem com a mesma.

No entendimento de Juliano Heinen⁸,

“especificamente no espaço jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enaltece o caráter democrático do nosso Estado. Ou seja, é visto que o poder constituinte originário expressamente procurou enaltecer a característica democrática do Estado brasileiro”.

Desta forma, na ânsia de se ter um sistema de direitos que torne possível a incidência simultânea da autonomia privada, bem como da autonomia pública, eis que surge a figura do *Amicus Curiae*.

⁶ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

⁷ HABERLE PETER. *Hermenêutica Constitucional-A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. p. 9

⁸ HEINEN, Juliano. *A figura do Amicus Curiae como um mecanismo de legitimação democrática do direito*. Revista forense, v.103, n.392, p.149-165, jul./ago., 2007.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Assim, passível de reflexão se torna a figura do *Amicus Curiae* como sendo um mecanismo de abertura da jurisdição constitucional.

2 A FIGURA DO AMICUS CURIAE

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

Conforme leciona Cássio Scarpinella Bueno⁹,

"a origem histórica do instituto do *amicus curiae* é controvertida. Para alguns, o surgimento de tal intervenção deu-se no Direito Penal inglês. Já outros enxergam a fase embrionária do aludido sujeito processual no Direito Romano, especialmente de uma derivação do *consiliarius* romano".

No direito inglês a intervenção necessitava obrigatoriamente de convocação do magistrado e sua liberdade de atuação baseava-se numa manifestação neutra em face das postulações das partes.

Para Ana Letícia de Queiroga de Matos¹⁰,

"*Amicus curiae* é uma expressão que vem do latim e significa, literalmente, "amigo da corte". O vocábulo latino *curiae* possui diversos sentidos, dentre os quais "sala de sessões de qualquer assembléia" e, nesse sentido, é que se faz razoável empregá-lo, contextualizando-o com a modernidade, como corte ou tribunal".

No entendimento de Juliano Heinen¹¹

"o "*amicus curiae*" é um instituto de matriz democrática, uma vez que permite que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade".

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro.p.87-90.

¹⁰ MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *O Amicus Curiae e a democratização do controle de constitucionalidade. Estudos, Conferencias e Notas*, p.117.

¹¹ HEINEN, Juliano. *A figura do Amicus Curiae como um mecanismo de legitimação democrática do direito. Revista forense*, v.103, n.392, p.149-165, jul./ago., 2007.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Acredita-se que o *amicus curiae* tenha sua gênese na Suprema Corte dos Estados Unidos, havendo indícios de que se faz presente desde o início do século XX.

Assim, Luciano Marinho de Barros e Souza Filho¹², adentra na história e dispõe que, “se é verdadeiro [...] dizer que o instituto nasceu ou provém do Direito Romano, mais apropriado ainda reconhecer ter sido o seu aprofundamento (ou desenvolvimento) e propagação promovidos pelo direito estadunidense”.

Nesse mesmo sentido, Juliano Heinen¹³ sustenta que

“normalmente a Suprema Corte norte-americana permitia a inserção do instituto em foco para a proteção de direitos coletivos (pertencentes a grupos identificados) ou de direitos difusos (da sociedade como um todo). Hoje tal mecanismo é ampliado aos julgamentos de outras matérias que não só as citadas”.

Dois temas controvertidos em que se permitiu a admissibilidade do *amicus curiae* no sistema jurídico norte-americano tornaram-se emblemáticos, o primeiro refere-se à discussão do sistema de cotas raciais, e o segundo caso de manifestação da sociedade americana como amigos da corte foi no caso de fraude nas eleições presidenciais de 2002.

Percebe-se que em ambos os casos julgados pela Suprema Corte a integração entre a sociedade e a discussão, de certa forma ampliando o caráter democrático da jurisdição constitucional, caracteriza-se por ser uma conquista constitucional de toda a sociedade por ela tutelada.

Assim, nas palavras de Juliano Heinen¹⁴,

“a função primordial do instituto é apontar à Suprema Corte fatos relevantes que poderiam não ser percebidos pelos julgadores, aproximando a decisão da realidade e dos valores reinantes na

¹² SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. *Amicus Curiae*: Instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro. *Justilex*, v.6, n.67, p.35, Jul., 2007

¹³ HEINEN, Juliano. A figura do *Amicus Curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do direito. *Revista forense*, v.103, n.392, p.149-165, jul./ago., 2007.

¹⁴ HEINEN, Juliano. A figura do *Amicus Curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do direito. *Revista forense*, v.103, n.392, p.149-165, jul./ago., 2007.

comunidade. Isso limita que o julgamento atrele-se a um interesse particularizado, somente”.

O instituto do *Amicus Curiae* é a formalização da oportunidade que se tem de ampliar a interpretação para além da hermenêutica convencional da Suprema Corte.

Ao que se refere à evolução histórica do instituto *amicus curiae* no Brasil, Ana Letícia Queiroga de Mattos¹⁵ ensina,

“No Brasil, de uma forma escamoteada, a Jurisdição Concentrada foi inserida já nos idos de 1934, quando se criou a representação interventiva, que se resumia a fiscalizar as normas estaduais frente aos princípios constitucionais sensíveis. Diz-se escamoteada porque, a despeito de não ter sido propriamente uma forma de controle abstrato de constitucionalidade das leis, aquela figura passou a exercer tal função, pelo menos até o surgimento da representação de inconstitucionalidade, introduzida pela Emenda nº 16/65 à Constituição da República de 1946. Já em 1988, com a promulgação da atual Constituição, viram-se ampliados os instrumentos de controle de constitucionalidade concentrada através da ADIn genérica, ADIn por omissão e da “representação estadual de inconstitucionalidade”, prevista na Constituição, em seu art. 125, § 2º. Em seguida, no ano de 1993, a Emenda Constitucional nº 03/93 ensartou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) à atual Constituição”.

Após uma breve retomada histórica acerca da figura do *Amicus Curiae* faz-se possível um futuro entendimento acerca do instituto em face à sua interatividade e aplicabilidade no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

2.2 O AMICUS CURIAE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O STF

Quando se fala em controle de constitucionalidade se espera que o magistrado determine a opinião de vários segmentos sociais, ou que estes segmentos

¹⁵ MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. O *Amicus Curiae* e a democratização do controle de constitucionalidade. Estudos, Conferencias e Notas. p.117.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

intervenham na referida ação constitucional na forma de amigos do juiz, ou amigos da corte, a fim de chegar a um consenso acerca do tema debatido, ampliando o espaço de debate sobre a matéria.

É necessário que se tenha uma pluralização de opiniões e de participantes ativamente inseridos na interpretação dos dispositivos constitucionais, consagrando o que Peter Habermas conclama de “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”.

Assim, o processo constitucional torna-se parte do direito de participação democrática, ou seja, é a democratização da interpretação constitucional visando assim uma hermenêutica pluralizada, de sociedade aberta.

Juliano Heinen¹⁶ leciona a respeito do controle de constitucionalidade na via direta, como sendo

“um procedimento de natureza pública, objetivo, que não tutela os direitos subjetivos – não visa a formação de um título executivo judicial – mas sim uma análise acerca da contrariedade do ordenamento para com a Carta constitucional, permitindo a sua supremacia”.

Há quem defenda que é necessário investigar se a admissão do *Amicus Curiae* no controle de constitucionalidade brasileiro realmente contribui para amainar o déficit de legitimidade que gira em torno de controle concentrado das normas, favorecendo ou firmando um maior compromisso com a legitimidade deste exercício jurisdicional que seja condizente com o paradigma procedimentalista do Estado Democrático de Direito.

Ana Letícia Queiroga de Mattos¹⁷ sustenta que,

“pode-se dizer que a salvaguarda da Constituição é dever de todo cidadão, devendo o mesmo zelar pela sua proteção e preservação,

¹⁶ HEINEN, Juliano. A figura do *Amicus Curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do direito. Revista forense, v.103, n.392, p.149-165, jul./ago., 2007.

¹⁷ MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. O *Amicus Curiae* e a democratização do controle de constitucionalidade. Estudos, Conferencias e Notas. p.118

visando garantir os direitos e garantias nela previstos. Assim, a admissão de um terceiro na condição de *amicus curiae* no processo dito “objetivo” de controle normativo abstrato apresenta-se como um elemento de legitimação das decisões do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, com suporte em uma teoria procedimentalista, o Direito adquire legitimidade através de um diálogo vivo com a sociedade civil, tornando, portanto, exequível a idéia do “espaço público” que, para HABERMAS, é, resumidamente, um *locus* central, onde os atores da sociedade civil interagem entre si e com o Estado, mediante discussões públicas, produzindo um poder comunicacional que se retroliga ao poder administrativo, legitimando-o”.

Para Habermas¹⁸, “é através da linguagem que a razão se expressa. A razão da filosofia da consciência é uma razão abstrata, a priori, desvinculada do mundo”.

A ação comunicativa, tal como proposta por HABERMAS¹⁹, é uma ação social que tem por objetivo realizar a própria integração da linguagem de produzir entendimento entre os atores sociais que surgem como membros da sociedade civil e que permite submeter a procedimentos críticos as diferentes facetas do ser humano. A partir deste entendimento, tem-se uma tarefa fundamental tanto do ponto de vista social quanto para o estabelecimento de uma sociedade justa e participativa.

Para Peter Haberle²⁰,

“experts e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se convertem em intérpretes do direito estatal. Isto significa que não apenas o processo de formação, mas também o desenvolvimento posterior, revela-se pluralista: a teoria da ciência, da democracia, uma teoria da Constituição e da hermenêutica propiciam aqui uma mediação específica entre Estado e sociedade”.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Vol I, 1997, p. 142

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Vol I, 1997, p. 142

²⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.* p.18

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Ensina ainda, “a interpretação constitucional não é um evento exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política”.

2.3 A AMPLIAÇÃO PLURALISTA NO DEBATE E NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE FORMA A POSSIBILITAR A INTERVENÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Nos processos regidos pela lei processual civil é admitida a intervenção de terceiros. Deveras, qualquer interessado, por vontade própria ou por invocação de uma das partes, e desde que demonstre ter interesse jurídico na obtenção de uma sentença favorável a uma das partes, pode intervir na causa como assistente.

Segundo Edgard Silveira Bueno Filho²¹, “o interesse de que fala a lei há de ser jurídico e não pode ser meramente econômico. Mas não se confunde com a tutela de seu direito subjetivo, pois não é parte no processo”.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que é a partir dessa constatação que se pode aferir da existência ou não de interesse jurídico do assistente. (RTJ 132/652)

O controle de constitucionalidade concentrado, estabelecido no texto constitucional, foi bastante transformado a partir das leis infraconstitucionais, fundamentais para a formação da jurisdição.

A entrada em vigor da lei 9882/99 disciplinou em âmbito infra-constitucional o procedimento da ação de descumprimento de preceito fundamental, foi no artigo 6º, § 2º, que se deu a previsão da manifestação de interessados, a critério do ministro relator, na mesma linha do artigo 7º, § 2º da Lei 9868/99.

²¹ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. Amicus curiae – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Tais leis positivaram a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Ou seja, assim as repercussões sociais podem ser trazidas a plenário de forma democrática, e aliás, não apenas trazidas, mas avaliadas e julgadas.

Juliano Heinen²² sustenta que,

“a admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto o Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obsequio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes, ou estratos sociais”.

No entanto foi mesmo a lei de número 9868/99, primeira a ser publicada, que modificou consideravelmente o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, trata-se de uma lei que trouxe influentes inovações ao sistema de controle de constitucionalidade por via de ação.

Dentre as inovações propostas pela lei 9868/99, tem-se a admissão de órgãos ou entidades com representatividade em processos de matéria relevantes nas ações de controle de constitucionalidade. Assim como se pode vislumbrar na transcrição do artigo 7º da referida lei:

Artigo 7º. “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

²² HEINEN, Juliano. A figura do *Amicus Curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do direito. Revista forense, v.103, n.392, p.149-165, jul./ago., 2007.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

§2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir observando o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Christine Oliveira Peter da Silva²³ comenta o artigo e salienta,

“com essa disposição legal, vai-se ter a possibilidade de abertura do processo de controle abstrato de normas para a participação daqueles que, porque destinatários e maiores interessados no comando normativo, irão poder informar o intérprete oficial sobre suas respectivas pré-compreensões”.

Muito embora o caput do artigo não admita a intervenção de terceiros, o parágrafo segundo acrescentou à exceção à regra, e deste modo introduziu a permissão da manifestação de órgãos ou entidades, desde que demonstrem a sua representatividade, bem como relevância da matéria que estão aduzindo.

A respeito do tema Bueno Filho²⁴ sustenta que,

“embora esse rol de pessoas tenha sido muito ampliado em relação ao sistema constitucional anterior, o fato é que só aquelas partes têm o direito de acesso à jurisdição constitucional. Com isso, a discussão, diga-se de passagem, da maior relevância, que se instala a respeito da validade ou invalidade de determinado ato normativo, fica restrita aos argumentos que o proponente e demais partes cuja participação no processo foi determinada pela Constituição, trazem à causa”.

Salienta ainda,

“a propositura tanto da ADIN quanto da ADC só se justificam diante da existência de serias controvérsias sobre a adequação do ato normativo ao texto constitucional. E havendo dúvida sobre a constitucionalidade é necessário, para garantir a segurança jurídica e a coerência do sistema, a solução do conflito”.

²³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Lei n. 9868/99: uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. *Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos do Mestrado de Direito da UNB*. p.87

²⁴ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

Talvez seja esse o ponto de maior relevância a ser discutido no presente trabalho, ao passo que se trata de ato normativo, o qual gera dúvidas quanto a sua validade, para tanto, nada mais justo que o processo de controle seja esmiuçado exaustivamente de modo a se chegar a uma decisão que tenha as características da sociedade para a qual ela é proferida.

O que se defende, é que a decisão proferida deve ser procedida de discussões pelas mais variadas fontes de opinião, certamente opiniões pertinentes ao caso, de forma a levar aos julgadores as reais características do mundo no qual essa decisão imperará.

Peter Habermas²⁵ sustenta que,

“quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la. Toda atualização da Constituição, por meio da atuação de qualquer indivíduo constitui [...] uma interpretação constitucional antecipada”.

E continua²⁶,

“para uma pesquisa ou investigação realista do desenvolvimento da interpretação constitucional, pode ser exigível um conceito mais amplo de hermenêutica: cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública (...) representam forças produtivas de interpretação, eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes”.

Bueno Filho²⁷ citando Warren E. Burger acrescentou que não é por outra razão que o grande juiz norte-americano e presidente da Suprema Corte num dos períodos mais férteis da atividade jurisdicional advertiu:

²⁵ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.* p.13.

²⁶ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.* p.14

²⁷ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade.* Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

“Um tribunal que é final e irrecorrível é o mais apto para auto-satisfazer-se e ao menos apto para engajar-se em imparciais auto-análises. Em um país como o nosso, nenhuma instituição pública ou o pessoal que o opera pode estar acima do debate público”.

Corroborando o transcrito entendimento, Paolo Bianchi citado por Bueno Filho ensina,

“a presença do *Amicus Curiae* no processo, em maior extensão do que no passado, serviria para garantir maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte Constitucional. Em outras palavras, sustentou que além do sentido democrático da participação desse terceiro gabaritado, o debate seria enriquecido dada a representatividade da entidade ou órgão, com a possibilidade de transmissão aos julgadores de elementos de informação e experiências de implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais notáveis”.

Certamente é essa importante contribuição para com os julgadores, trazendo elementos, experiências, e conhecimentos específicos sobre o tema, que tornam o *amicus curiae* uma figura legitimada e de grande valia ao judiciário.

Mirela de Carvalho Aguiar acredita que, “a representatividade deve ser vista de maneira ampla, não se restringindo aos que somente podem sofrer efeitos da decisão, podendo alcançar também entidades especializadas”.

Importante ressaltar, no âmbito processual vislumbra-se o *amicus curiae* como uma forma de ampliação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido Peter Haberle²⁸ leciona, “até pouco tempo imperava a idéia de que o processo de interpretação constitucional estava reduzido aos órgãos estatais ou aos participantes diretos do processo”.

Continua,

“a ampliação do círculo dos interpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É o que os intérpretes em

²⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. p.24

sentido amplo compõe essa realidade pluralista. (..) A unidade da Constituição surge da conjugação do processo e das funções de diferentes intérpretes”.

Como salienta Bueno Filho²⁹,

“Paralelamente, tal presença reforça o princípio do contraditório e amplia o direito de defesa na medida em que permite que uma entidade representativa, mesmo sem estar qualificada constitucionalmente para argüir a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de um ato normativo, tenha condições de manifestar-se em defesa de uma ou outra posição, com vistas a obter uma decisão favorável a sua tese, com força erga omnes, o que, até então, era impossível”.

Importante se faz conceituar uma figura que tem função tão seminal, muito embora ainda pouco utilizada, o *Amicus Curiae* é a inovação que permite o ingresso de terceiros na relação processual, desde que esses terceiros possuam representatividade adequada bem como relevância quanto à matéria.

Ou seja, são dois os requisitos que deve possuir o *amicus curiae*, representatividade do órgão ou entidade e relevância da matéria. Assim sendo, nas ações de controle de constitucionalidade, os órgãos e as entidades investidas de representatividade que demonstrarem relevância da matéria podem se manifestar.

A respeito da intervenção do Amicus Curiae, Dirley da Cunha Junior³⁰ leciona:

“O “*amicus curiae*” é um terceiro especial que pode intervir no feito para auxiliar a Corte, desde que demonstre um *interesse objetivo* relativamente à questão jurídico-constitucional em discussão. É amigo da Corte, consoante ressoa de sua tradução mais fiel, podendo ser qualquer pessoa, humana ou jurídica, inclusive os legitimados não proponentes da ação. Apresenta-se como um verdadeiro instrumento democrático que franqueia o cidadão a penetrar no mundo fechado, estreito e objetivo do processo de

²⁹ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

³⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A Intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade: a intervenção do particular, do co-legitimado e do *Amicus Curiae* na Adin, ADC e ADPF. In.: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins, p. 149-167

controle abstrato de constitucionalidade para debater temas jurídicos que vão afetar toda a sociedade. Por meio desse instituto, o Tribunal Constitucional mantém permanente *diálogo* com a opinião pública, como forma de legitimar o exercício da jurisdição constitucional”.

Existe o entendimento, hoje muito desenvolvido na doutrina e que tem no Brasil defensor o doutrinador Aroldo Plínio Gonçalves³¹, de que,

“o processo é espécie de procedimento em contraditório com previsão da simétrica participação das partes no feito, ou seja, os destinatários do provimento jurisdicional devem participar diretamente, em simétrica paridade. Em assim sendo, não existe a possibilidade de se desfazer do contraditório e da subjetivação dos processos de controle abstrato das normas”.

Muito embora a doutrina majoritária reconheça a pertinência do instituto *Amicus Curiae* e ressalte a sua relevância, ainda assim muitos desacreditam na forma como tal instituto vem sendo empregado, de modo insuficiente para atender à necessidade do procedimento interativo.

Assim, nas palavras de Ana Letícia Queiroga de Mattos³²,

“o *Amicus Curiae* configura sim um instrumento de enorme potencial para se percorrer o caminho da legitimidade, mas, para tanto, é necessário que o Supremo Tribunal Federal adote a postura procedimentalista e apreenda que, do contrário, isto é, limitando o acesso à jurisdição constitucional, de uma forma ou de outra, estar-se-á restringindo o debate tão caro e tão indispensável à sociedade atual, marcada pela existência de interesses diversos e conflitantes, conseqüência natural de uma sociedade pluralista em que há multiplicidade de valores, de culturas e de concepções de formas de vida”.

Resta claro que não é o bastante a simples previsão legal, o Supremo Tribunal Federal deve à sociedade não uma mera prestação jurisdicional, simplesmente concretizando a velha máxima de que “a Constituição é o que o Supremo

³¹ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. p. 118.

³² MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. O *Amicus Curiae* e a democratização do controle de constitucionalidade. Estudos, Conferências e Notas. p.120

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Tribunal Federal diz que ela é”, mas sim a efetivação da real participação da sociedade, de quem recebe o provimento, na busca da construção da verdade, como finalidade da atividade jurisdicional.

Assim sendo, além do sentido democrático da participação, o *Amicus Curiae* de todo modo enriquece o debate, ao passo que trazendo ao feito informações e experiências de implicações políticas, jurídicas, sociais, culturais, técnicas e econômicas valiosas e, por fim e não menos importante, tal admissão além de fortalecer o contraditório e a ampla defesa valoriza, em especial, o princípio da fundamentação racional das decisões, definido no art. 93, IX, da Constituição.

O Artigo 103 traz o rol de pessoas que podem propor a ação direta de controle, assim sendo estão elas pré-qualificadas para fazer parte do processo, seja como parte, seja como participando na forma de *amicus curiae*.

Nestes casos, segundo Bueno Filho³³, “basta o Tribunal verificar se o manifestante tem interesse jurídico para justificar a sua participação no debate”.

Paulo de Tarso Duarte Menezes³⁴ dispõe a respeito,

“Sendo assim, a abertura desta função estatal à participação popular é de extrema importância para a garantia da permanente legitimação social das suas atividades. Contudo, não basta facilitar o acesso da população ao serviço judiciário como forma de democratizar o órgão jurisdicional. É preciso também criar meios de participação popular na formação das decisões das cortes de Justiça. Nessa espécie, a figura do *amicus curiae* vem ao encontro do atendimento de tal necessidade, na medida em que coloca setores representativos da sociedade no centro do debate referente ao controle de constitucionalidade das normas, papel jurídico-político de maior relevância na atividade jurisdicional”.

³³ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

³⁴ MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do *Amicus Curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Direito público*, n.17, p.35-51, jul./set., 2007.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes³⁵ assim resumem o pensamento daquele que é um verdadeiro revolucionário da luta pela democratização do controle constitucional, *verbis*:

“Häberle esforça-se por demonstrar que a interpretação constitucional não é – nem deve ser – um evento exclusivamente estatal. Tanto o cidadão que interpõe um recurso constitucional quanto o partido político que impugna uma decisão legislativa são intérpretes da Constituição. Por outro lado, é a inserção da Corte no espaço pluralista – ressalta Häberle – que evita distorções que poderiam advir da independência do juiz e de sua estrita vinculação à lei.”

É nessa linha de pensamento que surge a forma de intervenção propiciada pelo *amicus curiae*, com a função de socializar, pluralizar e democratizar o debate no exercício da jurisdição constitucional.

Ensina ainda³⁶,

“a representatividade não haverá de ser, necessariamente nacional. A uma porque a lei isso não exige. E se a lei não distinguiu ao interprete não é dado fazê-lo. As duas porque não é só o caráter nacional que confere representatividade a alguém”.

Bueno Filho³⁷, a respeito da relevância da matéria, leciona,

“além da representatividade, a lei exige que o Relator do processo leve em conta a relevância da matéria. (...) o legislador quis que o postulante demonstrasse a relação de relevância entre a matéria discutida e a atividade perseguida pela instituição. Primeiro porque se o processo está em andamento é porque é relevante a matéria. Com efeito, não se pode imaginar um processo de controle de constitucionalidade de matéria irrelevante. Depois porque não teria sentido admitir-se a presença de terceiros na lide sem um mínimo de interesse jurídico (..)”.

Assim, a admissibilidade dependerá da relevância da sua participação em relação à matéria sob *judice*, desta forma, a participação do órgão ou entidade será

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira e Yves Gandra Martins. Controle Concentrado de Constitucionalidade.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira e Yves Gandra Martins. Controle Concentrado de Constitucionalidade.

³⁷ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. Amicus curiae – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

avaliada de forma objetiva, procedida de mínima motivação, para não parecer arbitrária, muito embora não existam regras precisas a respeito dos critérios a serem avaliados.

A presença do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia.

Neste diapasão Peter Haberle³⁸ leciona,

“tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional. Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas”.

Assim, todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma.

A intervenção, nas palavras de Bueno Filho³⁹,

“pode se dar a qualquer tempo antes do julgamento da ação. É que tal como na assistência o *amicus* pegará o processo no estado. Desse modo, se o julgamento já tiver se iniciado com a leitura do relatório, não poderá promover a sustentação oral. Entretanto será admitida a entrega de memoriais aos demais julgadores”.

Levando-se em consideração que a participação desse terceiro qualificado tem por objetivo ampliar o debate do tema constitucional democratizando-o, nada mais justo que uma mesma demanda possa contar com a intervenção de mais de um *amicus curiae* como assistente. A lei não proíbe a possibilidade de serem

³⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.* p.14

³⁹ BUENO FILHO, Edgar Siqueira. *Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade.* Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

admitidos mais de um amicus para cada parte, assim, não havendo proibição a doutrina entende possível.

CONCLUSÃO

A interpretação constitucional ainda se vincula a um modelo fechado, inserido em uma sociedade supostamente pluralista, na qual a interpretação se concentra basicamente nos procedimentos formalizados pelos juizes.

Por ser assim, essa forma conservadora de interpretação em muito deixa de favorecer a sociedade, ao passo que, estando presentes todas as potestades públicas, todos os cidadãos e grupos sociais, não sendo possível estabelecer-se um núcleo fechado de interpretes da Constituição, o nível de interpretação e reflexão certamente será muito mais completo e adequado à atualidade.

A interpretação constitucional que se deseja pluralista é consequência de uma sociedade aberta, assim, os critérios de interpretação serão tanto mais amplos quanto mais pluralista for a sociedade a que é destinado.

Há um benefício mútuo na adoção do *Amicus Curiae*, ou seja, por parte da sociedade que pode participar na formação dos paradigmas hermenêuticos, e também por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual pode se valer de uma visão pluralista do tema trazido à pauta.

Ao menos em termos ideais, a sociedade por meio do *Amicus Curiae* eleva-se da simples condição de destinatária inerte, à condição de atuante interprete da Lei Maior, com o direito de ter seu entendimento exposto e recebido pela Suprema Corte.

As normas devem evoluir juntamente com a sociedade à que é destinada, não basta ser editada e mantida em catálogos, precisa se adequar, estar constantemente atualizada, refletindo assim o contexto em que esta inserida.

Assim, resta claro que não apenas a Constituição Federal de uma nação deve estar sempre voltada para a realidade, mas também a prestação jurisdicional,

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

corroborando a solidez de seus preceitos com a democratização e pluralização dos intérpretes, permitindo assim um debate constitucional exaustivo, advindo de outras fontes que não apenas os Ministros da Suprema Corte.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BUENO FILHO, Edgar Siqueira. **Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade.** Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A Intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade:** a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na Adin, ADC e ADPF. In.: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 149-167.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Breves considerações sobre o amicus curiae na ADIN e sua legitimidade recursal.** In.: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 59-80.

DUTRA, Claudio Eduardo Machado. **O Processo Objetivo no Controle Abstrato de Constitucionalidade.**

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** 1992, p. 118.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição:* contribuição para interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Vol. I, 1997.

HEINEN, Juliano. **A figura do amicus curiae como um mecanismo de legitimação democrática do direito.** *Revista forense*, v.103, n.392, p.149-165, jul./ago., 2007.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **O Amicus Curiae e a democratização do controle de constitucionalidade.** Estudos, Conferencias e Notas.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; BOMBANA, Anelícia Verônica. *Amicus curiae* – a democratização da sociedade como intérprete da constituição e a participação no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. **Aspectos gerais da intervenção do Amicus Curiae nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada.** *Direito público*, n.17, p.35-51, jul./set., 2007.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. **Aspectos gerais da intervenção do amicus curiae nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada.** *Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, n.9, p.386-379, 1. quin. maio, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Jurisdição constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira e Yves Gandra Martins. **Controle Concentrado de Constitucionalidade.** São Paulo: Saraiva, 2001.

PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues Del. **Amicus Curiae** - Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional. Curitiba: Juruá.

Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília: FESMPDFT, Ano I, n.1, jul./set., 1993 – edição especial.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Lei n. 9868/99:** uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. *Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos do Mestrado de Direito da UNB.* Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.87

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. **Amicus Curiae:** Instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro. *Justilex*, v.6, n.67, p.35, Jul., 2007

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional,** Ed. Malheiros, 9 Ed. 1992.